

LEI Nº 14.206, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Altera o § 2º do art. 1º e o inc. VI do *caput* do art. 4º, inclui os incs. VI e VII no art. 6º, o art. 6º-A e revoga o art. 9º da Lei nº 13.561, de 14 de julho de 2023 e da Lei nº 13.779, de 22 de dezembro de 2023, que dispõem sobre a vigência de contratações temporárias e de excepcional interesse público de Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais, e Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.561, de 14 de julho de 2023, conforme segue:

“Art. 1º

.....

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias, contados da assinatura do contrato ou do Termo de Prorrogação, prorrogáveis por igual período, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.561, de 2023, conforme segue:

“Art. 4º

.....

VI – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação; e

.....” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os incs. VI e VII no *caput* do art. 6º da Lei nº 13.561, de 2023, conforme segue:

“Art. 6º

.....

VI – os §§ 1º, 2º e 4º do art. 81; e

VII – os arts. 82 e 85.” (NR)

Art. 4º Fica incluído art. 6º-A na Lei nº 13.561, de 2023, conforme segue:

“Art. 6º-A. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor temporário terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; e

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.”

Art. 5º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.779, de 22 de dezembro de 2023, conforme segue:

“Art. 1º

.....

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias, contados da assinatura do contrato ou do Termo de Prorrogação, prorrogáveis por igual período, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1976.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o inc. VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.779, de 2023, conforme segue:

“Art. 4º

.....

VI – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação; e

.....” (NR)

Art. 7º Ficam incluídos os incs. VI e VII no *caput* do art. 6º da Lei nº 13.779, de 2023, conforme segue:

“Art. 6º

.....

VI – os §§ 1º, 2º e 4º do art. 81; e

VII – os arts. 82 e 85.” (NR)

Art. 8º Fica incluído art. 6º-A na Lei nº 13.779, de 2023, conforme segue:

“Art. 6º-A. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor temporário terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; e

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.”

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – o art. 9º da Lei nº 13.561, de 14 de julho de 2023; e

II – o art. 9º da Lei nº 13.779, de 22 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de abril de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.